



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.569 - RJ (2018/0101558-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : YAN DUTRA MOLINA - RJ099350
GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ075970
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REQUISITO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. NECESSIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Conforme posicionamento da Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, "nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido".

4. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois Tribunal *a quo*, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu que, apesar de o mandado de segurança n. 0025071-11.1995.4.02.5101 (transitado em julgado) ter concedido a segurança para declarar o direito à compensação do crédito de IRLR do período-base de 31/12/1989, não fez nenhuma referência à inclusão de expurgos inflacionários e juros equivalentes à Taxa Selic, que eram objeto da ação ordinária n. 0003973-57.2001.4.02.5101, sem trânsito em julgado, o que está em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.569 - RJ (2018/0101558-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LOJAS AMERICANAS S.A. contra decisão em que, com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ, foi conhecido, em parte, o seu recurso especial e, na extensão, foi negado provimento por não haver violação do art. 535 do CPC/1973.

A parte agravante alega, em síntese, que: a) não se aplica o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ ao conhecimento do recurso especial que alega violação do art. 170-A do CTN, uma vez que as premissas fáticas estão expressamente consignadas no bojo do acórdão atacado e que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; b) a violação do art. 535 do CPC/1973 se evidenciaria, "já que, apesar do acórdão recorrido reconhecer expressamente que o crédito utilizado nas compensações - realizadas para extinção dos débitos rechaçados através dos presentes embargos - se lastreia em decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 950025071-3, que permitiu a atualização do crédito de IRLR pelos índices oficiais (ou seja, Taxa Selic e expurgos inflacionários), acabou por vincular tal direito creditório ao trânsito em julgado de decisão na Ação Ordinária nº 2001.51.01.003973-0".

Sem contraminuta (e-STJ fl. 607).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.569 - RJ (2018/0101558-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como assinalado na decisão agravada, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Como afirmado no *decisum* ora agravado, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, dirimindo qualquer indício de contradição ao diferenciar o objeto de ambas as ações (mandado de segurança e ação ordinária) e definir que a segurança concedida pelo MS n. 0025071-11.1995.4.02.5101 não abrangia os expurgos inflacionários e juros/correção pela SELIC, objeto da ação ordinária n. 0003973-57.2001.4.02.5101.

Com efeito, assim se manifestou a Corte regional no acórdão recorrido (e-STJ fls. 412 e seguintes):

A apelante obteve decisão favorável nos autos do mandado de segurança nº 0025071-11.1995.4.02.5101, onde pleiteou autorização para realizar compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos a título de IRLR no período-base de 1989 com aqueles referentes ao IRPJ a partir do mês de competência de novembro de 1995. A aludida sentença transitou em julgado em 09/08/1999 e apresenta o seguinte dispositivo:

[...]

Em 13/03/2001, ajuizou a ação ordinária de nº 0003973-57.2001.4.02.5101, distribuída à 20a. Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo que, na compensação deferida nos autos do mandado de segurança acima referido, o valor recolhido indevidamente a título de IRLR do período-base 1989 sejam incluídos os expurgos inflacionários, além da aplicação da taxa Selic, a partir de 1996. A sentença julgou procedente o pedido em comento, que, posteriormente foi reformada por este Tribunal, que julgou extinto o processo, com base no art. 267, V. do CPC, sob o argumento de que "diante da coisa julgada e até mesmo da prescrição não se pode admitir que essa questão venha novamente a ser discutida em ação ordinária". O acórdão foi objeto de embargos de declaração, aos quais foi negado provimento, estando os autos na Assessoria de Recursos deste Tribunal, para o exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Especial apresentado pela ora apelante.

A compensação pleiteada pela apelante não foi conhecida pelo Fisco porque na correção do valor do crédito houve incidência dos expurgos inflacionários e da taxa Selic, mesmo não havendo trânsito em julgado na sentença em que discute a aplicação destes índices.

Cumprido destacar, inicialmente, que não vislumbro a existência de conexão desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda com aquela em que se discute a inclusão dos expurgos inflacionários e da taxa Selic na correção do crédito objeto da compensação deferida nos autos do mandado de segurança. Com efeito, nestes autos o que se discute é a legalidade do não conhecimento das Declarações de Compensação pelo Fisco, gerando, desse modo, a inscrição em dívida ativa. A declaração dessa legalidade não depende do que vai ser decidido nos autos da ação ordinária.

A apelante pretende valer-se de crédito de IRLR, corrigido monetariamente pelos expurgos inflacionários e pela taxa Selic, sendo que a inclusão de tais índices é objeto de discussão em ação ordinária que ainda não transitou em julgado.

A sentença que transitou em julgado nos autos do mandado de segurança nº 0025071-11.1995.4.02.5101 declarou o direito à compensação do crédito de IRLR do período-base de 31/12/1989, sem ter feito qualquer referência à inclusão de expurgos inflacionários e juros equivalentes à Taxa Selic, tanto é assim que a apelante propôs nova ação com a finalidade de inclusão desses índices.

Com efeito, a Lei Complementar n.º 104 entrou em vigor em janeiro de 2001, momento em que se estabeleceu a vedação à "compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Trata-se de norma voltada a assegurar a própria certeza do indébito compensável, qualidade preconizada pelo art. 170 do CTN.

Acontece que o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, inclusive, em sede de recursos repetitivos, que a vedação do art. 170-A do CTN só pode ser aplicada a ações judiciais propostas após a data de vigência desse dispositivo legal, senão vejamos:

[...]

Na hipótese dos autos, é certo que a apelante poderia valer-se da compensação deferida nos autos do mandado de segurança, mesmo que não houvesse trânsito em julgado da sentença, uma vez que tal ação mandamental foi ajuizada quando ainda não se encontrava em vigor o art. 170-A do CTN. Acontece que a compensação que lhe foi deferida naqueles autos não determinou a aplicação dos índices utilizados pela apelante na correção de seu crédito, quais sejam: expurgados inflacionários e taxa Selic, cujo cabimento na correção do referido crédito é objeto de discussão em ação ordinária cuja sentença (vale destacar, de extinção do processo sem resolução do mérito) ainda não transitou em julgado.

Conforme entendimento supra, para que a compensação do crédito com a incidência dos índices referidos pudesse ser aceita haveria necessidade que a sentença proferida nos autos da ação ordinária tivesse transitado em julgado, pois a ação ordinária em questão foi ajuizada em 13/03/2001, quando o art. 170-A do CTN já se encontrava em vigor.

Desse modo, a pretensão do embargante de obter o reconhecimento da extinção da relação jurídica tributária pela compensação esbarra na utilização de créditos incertos, não protegidos pela irreversibilidade peculiar da coisa julgada.

Portanto, ainda que a embargante saia vencedora na ação ordinária em comento, a inscrição dos débitos em dívida ativa e a cobrança por meio de execução fiscal são totalmente legais. Isso porque não houve compensação válida, uma vez que a extinção dos débitos sob condição resolutória de sua posterior homologação pela sistemática da chamada "Dcomp" (Declaração de Compensação) depende do trânsito em julgado, que não ocorreu nos autos da referida ação ordinária.

Quanto à exclusão da condenação em verba honorária, entendo que razão assiste à apelante. Com efeito, não é possível fixar honorários nos presentes embargos à execução, eis que, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR, in verbis: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Ressalte-se que referido entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos do REsp n. 1.143.320/RS, STJ, Primeira Seção, DJe 21.5.2010.

Destaque-se, ademais, que o vício de contradição só se caracteriza quando a conclusão da decisão judicial não guardar correlação com a fundamentação utilizada para lhe dar respaldo ou nela houver fundamentos não compatíveis entre si, o que não é o caso dos autos, visto que a recorrente aponta contradição do acórdão com a fundamentação de seu recurso, com a realidade dos fatos.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve-se concluir pela ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Na parte que reitera a violação do art. 170-A do CTN, cumpre mencionar que esta Corte Superior, no julgamento do REsp 1167039/DF (submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973), em 25 de agosto de 2010, sedimentou entendimento segundo o qual, “nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido”.

Como consignado na decisão monocrática, o Tribunal *a quo*, após análise perspicaz acerca dos objetos da execução fiscal, do mandado de segurança e da ação ordinária, consignou que, apesar de o mandado de segurança n. 0025071-11.1995.4.02.5101 (transitado em julgado) ter concedido a segurança para declarar o direito à compensação do crédito de IRLR do período-base de 31/12/1989, não fez nenhuma referência à inclusão de expurgos inflacionários e juros equivalentes à Taxa Selic.

Segundo destaca a Corte Regional, esta matéria foi objeto da ação ordinária n. 0003973-57.2001.4.02.5101, sem trânsito em julgado.

Destacou-se ainda que a execução fiscal que ora se impugna tem origem na negativa administrativa de compensação pleiteada com os valores corrigidos pela SELIC e com a incidência dos expurgos inflacionários, mesmo sem decisão transitada em julgado em ação em que se pleiteia especificamente a correção e a incidência dos expurgos.

À luz desse contexto fático, concluiu pela correção do lançamento tributário e pela certeza, liquidez e exigibilidade do crédito executado, julgando improcedente os embargos.

Assim, como concluído na decisão agravada, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ademais, observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior acerca da aplicação do art. 170-A do CTN, incidindo na espécie a Súmula 83 do STJ, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”, que é aplicável quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas “a” e “c”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do permissivo constitucional.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0101558-7

AgInt no
REsp 1.738.569 / RJ

Números Origem: 08059492220084025101 200751015307078 200851018059499 8059492220084025101

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : YAN DUTRA MOLINA - RJ099350
GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ075970
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : YAN DUTRA MOLINA - RJ099350
GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ075970
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.